



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM/096**

Rio Grande, 01 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado através do Ofício nº 190/2002, Processo nº 76.053, que "**DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 4.476, DE 10 DE ABRIL DE 1990, NA QUAL ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSERVAÇÃO DA ESTABILIDADE DAS MARQUISES**".

Justificamos o presente VETO, tendo em vista que o mesmo é inconstitucional pois afronta o disposto no Artigo 61, § 1º, E da Constituição Federal e Artigo 60, II, D, da Constituição Estadual.

A administração do Município para atender a alteração proposta teria que possuir em seu quadro maior número de técnicos para a conferência dos laudos exigidos pela alteração proposta, além do que, tais laudos também deveriam ser exigidos quando da aprovação do projeto da construção.

Além do mais o que já se encontra disposto na Lei nº 4.476/90, atende à cautela e prevenção que devem ser observados no trato dos imóveis que possuem marquises, sacadas, etc., projetadas sobre o passeio público.

Tendo em vista o exposto, espera-se ver acolhido o presente veto e reiteramos a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

**EXMO. SENHOR**  
**VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**NESTA**



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 79.812

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) o SIEMATAPO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de ABRIL de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 209/02

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa *OBS: EM SE TRATANDO DE PROJETO BASTA QUE O MESMO SEJA JUSTIFICADO. PARECER LIBERADO NO PLE NÁRIO.*

Rio Grande, 09 de ABRIL de 2002

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de ABRIL de 2002.

Relator(a)

Doc originais, doc singue. Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 - FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br



A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**PROCESSO.....79.812**

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 16 de ABRIL de 2002

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal do Rio Grande**

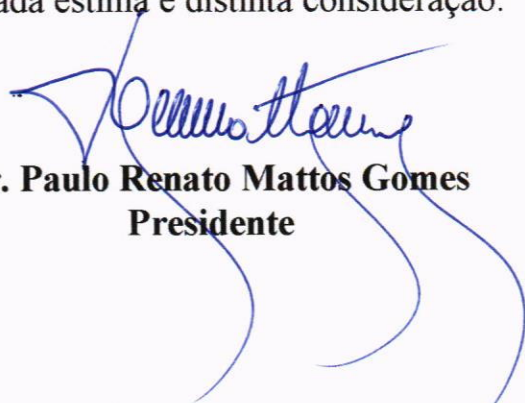
Of. n.º351/2002  
Processo n.º79.812

Rio Grande, 06 de maio de 2002.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, vimos informar a Vossa Excelência, que o veto ao processo n.º 76.053, que “Dá nova redação a Lei n.º 4.476, de 10 de abril de 1990, na qual estabelece critérios para a conservação da estabilidade das marquises, foi rejeitado por dezessete votos.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Paulo Renato Mattos Gomes**  
**Presidente**

**Exmo. Sr.**  
**Fabio Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



**Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande**

**PROJETO DE LEI**

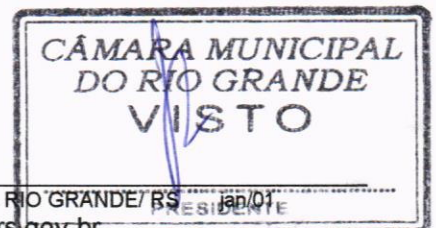
**“DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 4.476, DE 10 DE ABRIL DE 1990, NA QUAL ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSERVAÇÃO DA ESTABILIDADE DAS MARQUISES.”**

**Artigo 1º** -Nos prédios que possuam marquises, sacadas e elementos apostos às fachadas projetadas sobre áreas de acesso público, os seus responsáveis, nas pessoas de seus proprietários ou síndicos, deverão apresentar à Secretaria de Coordenação e Planejamento (SMCP) laudo técnico de estabilidade estrutural das mesmas, juntamente com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS)

§1º- O laudo deverá relatar, dentre outros, os seguintes itens com relação às marquises:

- a) Sobrecapas permanentes;
- b) Deformações aparentes;
- c) Existência de fissuras;
- d) Estado dos revestimentos superior e inferior;
- e) Escoamento de águas pluviais;
- f) Manchas de infração de água;
- g) Defeitos de impermeabilização;
- h) Idades físicas e aparentes;
- i) Prova de carga ou justificativa de sua não realização;
- j) Medidas reparadoras ou preventivas, em caso de deficiência ou anomalias;
- k) Recomendações para conservação e manutenção permanentes;
- l) Atestado conclusivo de estabilidades.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal do Rio Grande**

§ 2º- O laudo deverá conter, também. Os seguintes dados de identificação:

- a) do prédio: endereço completo;
- b) do responsável pelo prédio, proprietário ou síndico: nome, endereço, telefone, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, número da cédula de identidade e órgão emitente, se pessoa física; razão social ou denominação, endereço, telefone e CGC, se pessoa jurídica;
- c) do responsável técnico: nome, titulação, endereço e telefone.

**Artigo 2º-** O Laudo de Vistoria deverá ser atualizado no período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único- O laudo relativo a marquise com mais de 5 (cinco) anos de construção, deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei.

**Artigo 3º-** Serão de inteira responsabilidade do proprietário ou síndico do imóvel as seguintes providências:

- a) encaminhamento do laudo nas condições previstas no Art. 2º e seu parágrafo;
- b) execução das medidas reparadoras ou preventivas constantes do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua apresentação.
- c) Comunicação de cumprimentos das medidas reparadoras ou preventivas constantes do laudo, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela sua execução;
- d) Quando o laudo recomendar a demolição da marquise, interdição imediata da área, mediante tapumes e escoramentos adequados, e requerer a execução da demolição, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela demolição;
- e) Quando a existência da marquise for obrigatória, em caso de demolição prevista na alínea anterior, anexar ao pedido de demolição termo de compromisso de reconstrução dentro de prazo adequado;
- f) Execução das recomendações para conservação e manutenção permanentes.



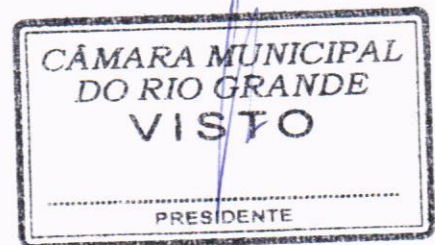
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal do Rio Grande**

**Artigo 4º-** O não cumprimento das disposições desta lei implicará multa no valor de 5 (cinco) Unidades de Referência Municipal (URM) e interdição do prédio, a critério da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

**Artigo 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**


Of. n. °040/2003  
Processo n° 79.812

Rio Grande, 04 de fevereiro de 2003.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, vimos enviar a Vossa Excelência, cópia da Lei 5.707, de 19 de novembro de 2002, promulgada por essa Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Adinelson Troca**  
**Presidente**

**Exmo. Sr.**  
**Fabio de Oliveira Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

LEI Nº 5.707  
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

**“DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 4.476, DE 10 DE ABRIL DE 1990, NA QUAL ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSERVAÇÃO DA ESTABILIDADE DAS MARQUISES.”**

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes,  
Presidente da Câmara do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** -Nos prédios que possuam marquises, sacadas e elementos apostos às fachadas projetadas sobre áreas de acesso público, os seus responsáveis, nas pessoas de seus proprietários ou síndicos, deverão apresentar à Secretaria de Coordenação e Planejamento (SMCP) laudo técnico de estabilidade estrutural das mesmas, juntamente com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS).

§1º- O laudo deverá relatar, dentre outros, os seguintes itens com relação às marquises:

- a) Sobrecapas permanentes;
- b) Deformações aparentes;
- c) Existência de fissuras;
- d) Estado dos revestimentos superior e inferior;
- e) Escoamento de águas pluviais;
- f) Manchas de infração de água;



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

- g) Defeitos de impermeabilização;
- h) Idades físicas e aparentes;
- i) Prova de carga ou justificativa de sua não realização;
- j) Medidas reparadoras ou preventivas, em caso de deficiência ou anomalias;
- k) Recomendações para conservação e manutenção permanentes;
- l) Atestado conclusivo de estabilidades.

§ 2º- O laudo deverá conter, também. Os seguintes dados de identificação:

- a) do prédio: endereço completo;
- b) do responsável pelo prédio, proprietário ou síndico: nome, endereço, telefone, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, número da cédula de identidade e órgão emitente, se pessoa física; razão social ou denominação, endereço, telefone e CGC, se pessoa jurídica;
- c) do responsável técnico: nome, titulação, endereço e telefone.

**Artigo 2º-** O Laudo de Vistoria deverá ser atualizado no período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único- O laudo relativo a marquise com mais de 5 (cinco) anos de construção, deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei.

**Artigo 3º-** Serão de inteira responsabilidade do proprietário ou síndico do imóvel as seguintes providências:

- a) encaminhamento do laudo nas condições previstas no Art. 2º e seu parágrafo;
- b) execução das medidas reparadoras ou preventivas constantes do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua apresentação.
- c) Comunicação de cumprimentos das medidas reparadoras ou preventivas constantes do laudo, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela sua execução;



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

d) Quando o laudo recomendar a demolição da marquise, interdição imediata da área, mediante tapumes e escoramentos adequados, e requerer a execução da demolição, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela demolição;

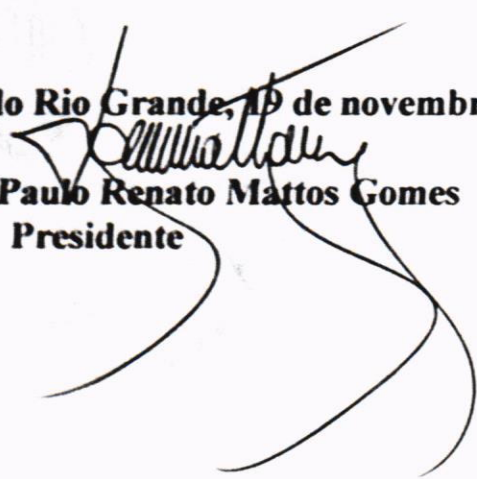
e) . Quando a existência da marquise for obrigatória, em caso de demolição prevista na alínea anterior, anexar ao pedido de demolição termo de compromisso de reconstrução dentro de prazo adequado;

f) Execução das recomendações para conservação e manutenção permanentes.

**Artigo 4º-** O não cumprimento das disposições desta lei implicará multa no valor de 5 (cinco) Unidades de Referência Municipal (URM) e interdição do prédio, a critério da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

**Artigo 5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 19 de novembro de 2002

  
Ver. Paulo Renato Mattos Gomes  
Presidente